



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

GUARANÉSIA-MG

PROTÓCOLO Nº	9894
Nº FOLHAS	
DATA	01/08/18 HS. 15:51
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PROTÓCOLOS, ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS	

Processo nº: 0127/2018, Pregão Presencial nº: 079/2018, Registro de Preços nº: 007/2018.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS/GENUÍNAS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO NA TABELA DAS MONTADORAS.

ALFEPEÇAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.670.260-0001-44, com sede na Av. José Paulino da Costa, nº 340, Cruz Preta, Alfenas – MG, 37.132-208, neste ato representada por seu sócio administrador Ricardo Júnior Miranda, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 085.916.036-05, vem, respeitosamente, a presença de V.S.^a, com fulcro no inciso XVII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão que habilitou erroneamente a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS

Na data de 27 de julho, às 09h da manhã, na cidade de Guaranésia - MG, iniciou-se a sessão pública do pregão em epígrafe, para aquisição de peças originais/genuínas, bem como acessórios para veículos e máquinas da frota municipal.





Pois bem, como de praxe em todo e qualquer certame, iniciaram-se os ritos exigidos pela modalidade, qual seja pregão presencial, houve o credenciamento, julgamento das propostas em sentido estrito, etapa de lances, porém, quando chegou na fase de habilitação, a ilustríssima Sra. Pregoeira analisou “os documentos” e equivocadamente optou por habilitar a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli, ora requerida, contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, fora declarado por Internacional Autopeças “ empresa penalizada pelo Município de Camanducaia – MG ”, empresa esta, existente somente no papel, ou seja, a grosso modo podemos nomeá-la de empresa de fachada ou fantasma.

Destaca-se que a requerida, também trata-se de empresa fantasma, para tanto basta uma minuciosa análise nos documentos anexados, dentre eles: relatórios, ofícios e fotografias que comprovam cabalmente, que a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas EIRELI, mais conhecida por GMAP AUTOPEÇAS, trata-se de uma grande farsa, pois, por meio de vistoria in loco no endereço que deveria funcionar a MENCIONADA empresa, encontraram apenas um cômodo vazio, sem mobílias, com várias correspondências espalhadas pelo chão, não bastasse estas importantíssimas provas, ao indagar os vizinhos sobre o funcionamento do comércio, os mesmos relataram que embora o imóvel tenha sido alugado há alguns meses, MAS, nunca viram ninguém por lá.

Diante deste lamentável fato, surge a seguinte indagação:

Como pode uma empresa de fachada e com inúmeros motivos que a impossibilitam de licitar pode atestar a capacidade técnica de outra na mesma condição? E se por acaso, a habilitação persista, como se dará o fornecimento das peças? Afinal, a empresa requerida existe apenas na teoria.

Por sentir-se lesada e inconformada com a decisão tomada pela Ilustríssima Pregoeira, a empresa recorrente não viu outra saída, senão





interpor o presente recurso, na espera de que a mais límpida justiça seja feita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 27 de julho do corrente ano de 2018, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 01/08/2018, quarta-feira.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO AO SUBITEM 7.3.3, DA CLÁUSULA 7.0 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, **mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.**

Conforme se extrai do subitem 7.3.3 do instrumento convocatório, o licitante para ser habilitado deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando assim, sua capacidade em fornecer objeto da licitação, contudo no caso em tela, tal exigência não foi



demonstrada, uma vez, que a empresa requerida e a que atestou sua capacidade técnica, são empresas “fantasmas”, restando claro que estamos diante de uma fraude.

Não é a primeira vez que a empresa recorrida é alvo de indagação a respeito de seu atestado de capacidade técnica e, se por ventura a mesma não for penalizada, não será a última, conforme dispõe o parecer do controle interno (nº: 003/20018), da cidade de Ganhães –MG, referente ao processo licitatório nº: 66/2018, pregão presencial nº: 042, ocorrido no corrente ano de 2018, a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas EIRELI- ME (GMAP AUTOPEÇAS), foi desclassificada POR NÃO ATENDER o edital, que exigia a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação.

De acordo com o referido PARECER, houveram indagações a respeito da habilitação da recorrida, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, era suspeito e, para não cometer nenhum equívoco a Ilustre Pregoeira optou por realizar algumas diligências a fim de sanar as dúvidas suscitadas, para surpresa de todos, de início a empresa Gmap Autopeças sequer foi localizada pelo Google Earth, ao buscar informações por telefone junto a vizinhos do imóvel, onde deveria funcionar a loja, os mesmos afirmaram de no local existe uma placa com o nome Gmap, porém, que as portas do comércio estavam fechadas e nunca houve movimento por ali, descobriu ainda, que o telefone fornecido pela empresa é com DD 31, mas a cidade onde supostamente estaria instalada, qual seja, Frutal tem o DD 34.

Não satisfeita com as informações, a pregoeira do Município de Ganhães – MG, solicitou parecer do controle interno, o qual diligenciou junto a prefeitura de Frutal- MG, para auferir de fato se a requerida estaria ou não em pleno funcionamento.

Uma vistoria in locu fora realizada, ATRAVÉS da mesma constatou-se que no local indicado não havia empresa alguma, mas sim, um



estabelecimento vazio, sem mobília, cheio de correspondências pelo chão e dessa vez os vizinhos foram indagados pessoalmente e confirmaram que nunca viram movimento de pessoas ali, realizaram ainda, uma pesquisa pelo CPF de Ana Paula da Silva, ora representante da empresa investigada e constaram que ela também representa a empresa Líder Auto Peças e Acessórios que consagrou-se vencedora de um pregão no Município de Frutal (INDÍCIO FORTÍSSIMO DE QUE VÁRIAS EMPRESAS FORAM ABERTAS COM O INTUÍTO DE LUBRIDAR MUNICÍCIPIOS, CAUSANDO ASSIM, INFINDÁVEIS PREJUÍZOS AOS MESMOS), a soma de todos estes fatos levaram as equipes de apoio, pregoeiras e controle interno a crer que a empresa GMAP é uma empresa fantasma, constituída meramente para vencer o certame, gerando risco a contratação e prejuízos ao erário.

Nesta linha de raciocínio, decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

A utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades, devendo o TCU, nessa hipótese, **desconsiderar a personalidade jurídica das empresas** para alcançar seus sócios, inclusive os cotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelos débitos apurados.

TCU – Acórdão 1470/2017, Relator: Benjamim Zymler

Frisa-se, que a empresa Internacional Auto Peças, a qual atestou categoricamente a capacidade técnica da requerida, também trata-se de uma farsa, pois, segundo informações contidas no relatório SUPRACITADO, no local onde deveria ser sede da EMPRESA não possui estabelecimento comercial ou sequer uma placa, trata-se de um lote, que antigamente era usado para guardar veículos, mas atualmente o mesmo encontra-se vazio, conforme fotos anexadas.

Ainda sobre as falcatruas realizadas pela empresa Internacional Auto Peças, destaca-se, que o Município de Camanducaia se viu obrigado a



solicitar uma nova abertura de processo licitatório, pois, dentre as várias empresas que deram-lhe prejuízo, está a empresa Internacional Peças Eireli – ME, a qual teve seu contrato rescindido em 14 de abril de 2016, por atrasos na entrega dos produtos licitados, ficando assim, impedida de participar de todo e qualquer certame, dados extraídos do documento emitido pelo próprio Município em questão, segue anexo.

Perceba, Ilustríssima Pregoeira que provas que corroboram com as alegações aqui transcritas, não faltam, portanto, ao manter a habilitação da requerida, a Administração fere diretamente os princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, afinal, como já dito nos tópicos anteriores, como pode uma empresa fantasma, inidônea e impedida de licitar pode atestar a capacidade técnica de outra em condições parecidas?

No caso em tela, não restam dúvidas que tanto a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas EIRELI (GMAP AUTOPEÇAS) e, a empresa Internacional Auto Peças não possuem estabelecimento físico para comercializar seus produtos, desta feita, resta claro que a segunda jamais poderia atestar a capacidade técnica daquela.

Destaca-se, Sra. Pregoeira, que todas estas alegações são consubstanciadas por fotografias, relatórios, ofícios e testemunhas e comprovam a absoluta ausência de probidade e de idoneidade por parte das referidas empresas. Insta ressaltar, que o controle interno recomendou que lhe fosse enviado cópia do processo licitatório por meio magnético a fim de encaminhá-lo ao Ministério Público, e opinou pela desclassificação da recorrida ante sua inaptidão para desempenhar a atividade compatível com o objeto licitatório.

Por fim, esperamos que decisão igualitária seja tomada pela Ilustre Pregoeira, sua equipe de apoio, juntamente com a assessoria jurídica do Município de Guaranésia.



- Posto isto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Ilustre Pregoeira, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão, de modo que a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas EIRELI, seja inabilitada e penalizada, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação. .

Ricardo Miranda Junior

CPF: 085.916.036-05



Justificativa

Ref.: Solicitação para Abertura de Procedimento Licitatório – 235/2017 na Modalidade Pregão Presencial – 109/2017 Sistema Registro de Preços para **Aquisição de Peças Originais Novas para os veículos Automotores Leves e Pesados.**

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

As **Secretarias do Município de Camanducaia**, por intermédio de seu representante abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de **V.Exa.** expor e requerer o seguinte:

- 1 - As **Secretarias e setores da administração municipal** exigem a **Aquisição de Peças Originais Novas para os Veículos – Automotores Leves e Pesados** e o sistema de **Registro de Preços** possibilita que os quantitativos sejam adquiridos na medida de suas necessidades.
 - 2 - É necessária a **Aquisição de Peças Originais Novas para os Veículos Automotores Leves e Pesados**, para a manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas, para que não haja paralisação dos serviços básicos de transporte, manutenção de estradas, serviços urbanos, entre outros.
 - 3 - Por outro lado, não há como realizar uma previsão dos quantitativos e das peças porventura necessários, o que impede também a realização de contratação convencional.
 - 4 - A **Lei** de licitações prevê que devam ser feitas preferencialmente pelo **Sistema de Registro de Preços**, que é o objeto de **Regulamentação Específica no Decreto Municipal nº 111/2003**.
 - 5 - Em razão disso, foi feita pesquisa de mercado com relação aos preços a serem utilizados durante o período licitatório, ficando a cargo da **Prefeitura** a contratação através de **Processo Licitatório** pelo maior desconto sobre tabela de cada montadora.
 - 6 - Desde 2015 o Município de Camanducaia vem sofrendo com empresas sediadas longe do município que vencem a licitação, porém não cumpre o contrato, atrasando as entregas e em alguns casos não efetuando as entregas. No caso de algumas das tabelas objeto da presente licitação por 02 vezes o contrato foi rescindido devido a empresa vencedora não ter entregado as peças, mesmo impedindo a empresa de licitar, eles utilizam de manobras sórdidas, abrindo outras empresas e novamente vencendo a licitação sem cumprir o determinado.
- O Município de Camanducaia possui uma das maiores extensões territorial do Estado de Minas Gerais, sendo boa parte de suas estradas rurais, onde a frota municipal é utilizada principalmente para a manutenção de estradas, transporte de alunos da Zona rural e Transporte de pacientes carentes dentro do município e principalmente para outras cidades em busca de tratamentos especializados.

O atraso na entrega das peças pode causar danos e perigo de dano a pessoas e bens, por este motivo, a única opção é restringir a quilometragem dos fornecedores de peças para que a entrega seja em tempo hábil para as manutenções sem prejudicar a população.

07- Além desses problemas em 2017 a Prefeitura de Camanducaia passou a sofrer com outro problema, as empresas não mantêm a sua regularidade fiscal durante a execução do contrato e mesmo notificadas para regularizar a situação, normalmente com a Receita Federal, não o fazem, onde o Município é obrigado a rescindir o contrato, porém um total desrespeito o dono da empresa abre outra às vezes em seu próprio nome, às vezes por meio de "laranjas", cometendo nitidamente fraude fiscal, ganhando a licitação e apresentando os mesmos problemas.

Podemos trazer o exemplo das empresas Renome e Marvans, que possuem o mesmo sócio e funcionam no mesmo local, além das empresa Brasil Veículos e Máquinas e Brasil Máquinas e Veículos que em sua sedes funcionam residências conforme demonstram imagens do Google maps.

08- a necessidade de limitação geográfica é devido as empresas que estão em certas cidades, principalmente em João Monlevade e Belo Horizonte, serem empresas que não possuem interesse algum em realizar as entregas, totalmente inidôneas e que causam problemas a diversos municípios, acarretando transtornos ao Município e gastos com processos administrativos e a realização de novos processos, além é claro a desordem de termos a frota paralisada e a população prejudicada, segue histórico de alguns problemas:

- Processo Administrativo em face da empresa Continental Veículos e Peças EIRELI ME de João Monlevade devido a atrasos na entrega no PRC 178/15.
Em 14 de Abril de 2016 a empresa teve seu contrato rescindido e foi impedida de licitar e aberto novo processo para a aquisição das Peças (gerou o PRC 137/16)
- Processo administrativo em face da empresa Internacional Peças Eireli ME de João Monlevade devido a atrasos na entrega no PRC 137/16.
Em 09 de Janeiro de 2017 a empresa teve seu contrato rescindido e foi impedida de licitar e aberto novo processo para a aquisição das Peças (gerou o PRC 56/17)
- Processo administrativo em face da empresa Renome Auto Peças e Serviços LTDA EPP de São Paulo devido perda das condições de habilitação no PRC 220/16.
Processo administrativo em curso, gerou o processo 207/17
- Processo administrativo em face da empresa Brasil Veículos e Maquinas LTDA me de Belo Horizonte devido perda das condições de habilitação no PRC 220/16.
Processo administrativo em curso, gerou o processo 207/17.

09- Claramente percebe-se o transtorno causado ao município por ficar sem as peças e possuir cerca de 100 veículos em sua frota que prestam diversos serviços à população, Camanducaia é um dos maiores Municípios do Sul de Minas em extensão territorial, possuindo mais de 50 bairros rurais e 02 distritos (São Mateus e Monte Verde) localizados a cerca de 30 km de distância da sede do Município. Com isso temos uma extensa zona rural com estradas que necessitam de manutenção constante para o devido transportes de alunos, escoamento de produção agrícola, turismo entre outras inúmeras atividades, a paralisação principalmente das máquinas que executam as manutenção devido ao atraso na entrega de peças e demais

problemas causados pelas empresas trazem problemas de ordens incalculáveis a todos que utilizam das estradas rurais para se locomover, além de aumento de custos com a manutenção dos veículos.

10 - Além desses trabalhos os veículos fazem transportes de pacientes para diversas cidades, visto que o município não possui todos ser serviços básicos de saúde para oferecer, seguem dados oficiais do primeiro semestre de 2017:

A Prefeitura levou + de 3.549 pacientes a Pouso Alegre. Ainda foram realizadas + de 1.331 viagens a diversas cidades nos estados de Minas Gerais e São Paulo.¹

A paralisação de veículos que realizam o TFD pode por em risco a vida de pacientes que realizam tratamentos oncológicos, renais e de outras doenças graves, onde o município transporta para as cidades necessárias.

11- como também o transporte dos alunos da zona rural que não podem perder aulas, por irresponsabilidades das empresas.

12- Dados todos esses pontos o prazo para a entrega das peças tem de ser compatível com a necessidade do município para a não paralisação dos veículos, já que não possuímos carros reserva, assim o prazo de entrega das peças necessários é de 24 horas para peças nos casos de Manutenção corretiva, ou seja, quando os veículos já estão quebrados e 05 dias para manutenção preventiva, quando os veículos ainda estão em funcionamento, com isso uma empresa que esteja a muitos quilômetros de distância não conseguirá atender ao prazo determinado no edital, a exemplo uma empresa de Belo Horizonte que somente de distância em tempo percorrido são cerca de 5:30 horas, ou seja a empresa terá 18:00 horas para receber o pedido, separar, faturar e encaminhar para entrega, onde dificilmente a empresa conseguiria fazer isso sem atrasar e prejudicar o interesse público na continuidade dos serviços prestados pela frota municipal.

13- portanto a restrição de quilometragem é necessária devido ao grande número de empresas fraudulentas que estão em certas localidades, que sabem que não conseguem atender as necessidades de entrega do município e mesmo assim vem tumultuar o processo licitatório e ao fato que dependendo da distância a empresa não possui condições logísticas de atender ao prazo de entrega.

14- Além das inúmeras empresas que já fornecem ao Município, em pesquisa no programa Banco de Preços foram encontradas inúmeros potenciais fornecedores localizados a menos de 200km, assim há diversas empresas aptas a entregarem as peças, sediadas a menos de 200km, isto é possível devido a proximidade que Camanducaia está de São Paulo SP e outras cidades como Campinas SP, São José dos Campos SP, Bragança Paulista SP, Pouso Alegre MG, Poços de Caldas MG, Varginha MG, dentre muitas outras cidades, onde qualquer empresa pode e, um raio de 200 KM que as empresas podem atender as condições de entrega, já que o tempo de deslocamento médio é de 2 horas.

¹ <http://www.camanducaia.mg.gov.br/camanducaia-realiza-mais-de-18-mil-consultas-medicas-no-primeiro-semester-do-ano/>

15- O Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais em 04 decisões diferentes reconheceu a possibilidade de restrições de quilometragem em casos de até menor abrangência, nos processos 859053, 924105, 924145 e 952107.

Acompanham a presente justificativa as provas dos processos administrativos, da existência de empresas que possam atender a necessidade em um raio de 200 km e das decisões do TCE MG.

Cristiano Brancalhão Dias
Chefe de Frotas

DESPACHO

Autorizo a abertura de Processo Licitatório n.º 235/2017, **Registro de Preços para Aquisição de Peças Originais de Primeira Linha e ou Genuínas Novas Para os Veículos Automotores Leves E Pesados**, conforme solicitação das Secretarias Municipais e Subprefeitura de Monte Verde e Subprefeitura de São Mateus, observados os requisitos legais.

À Comissão de Licitação para elaboração do Edital e demais providências necessárias.

Camanducaia, 17 de novembro de 2017.

Edmar Cassalho Moreira Dias
- Prefeito Municipal -



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 003/2018

Solicitante: Departamento de Licitação
Interessados: Licitantes
Referência: Processo Licitatório Nº 66/2018 – Pregão Registro Preços Nº 42/2018
Assunto: Promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo – Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo Licitatório nº 066/2018 - Pregão Presencial nº 042/2018, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças genuínas ou originais para manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do município de Dores de Guanhanes/MG, consoante especificações contidas na planilha de fls. 18/19, instrumento convocatório às fls. 29/78, certidão à fl. 85 e demais documentos técnicos que o acompanham.

Com efeito, após encerrada a fase competitiva, fora procedida a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das empresas licitantes, quando então a Pregoeira e equipe de apoio, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8666/93, decidiram suspender o certame para promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em virtude de razões esposadas na respectiva Ata da sessão do dia 04/07/2018 (quarta-feira) – ocorrência: empresa HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS solicitou a análise do atestado de capacidade técnica (item 6.3 do edital) apresentado pela empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (fls. 319/322).

Após análise criteriosa da Pregoeira e equipe de apoio, concluiu-se que os documentos apresentados pelas empresas HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, CNPJ: 27.602.170/0001-00 (lote: 07), RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, CNPJ: 15.199.814/0001-74 (lotes: 02, 03, 04 e 05) e GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, CNPJ: 08.057.428/0001-82 (lote: 01), classificadas em primeiro lugar para os respectivos lotes, atenderam as exigências do edital e, por isso, conforme Ata de sessão do dia 05/07/2018 (fls. 492/493), foram declaradas vencedoras conforme mapas que fazem parte do processo (fls. 315/318).

No entanto, em relação a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP), CNPJ: 29.616.062/0001-04, decidiu-se apenas manter

a declaração de classificada em primeiro lugar para os lotes 06, 08, 09 e 10, até conclusão de diligência, quando as empresas serão novamente convocadas para sessão extraordinária para finalização do certame (fls. 492/493).

Após, os autos foram encaminhados para a douta Procuradoria Geral do Município, que emitiu seu parecer conclusivo (fls. 498/499) e, ato contínuo, emitiu-se Memorando para esta Controladoria Geral (fls. 501/503) a fim de que esta, diante do que já foi diligenciado pela Pregoeira e equipe de apoio, possa exercer o seu papel institucional de controle interno.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vale ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Sobre o caso em tela, é cediço que o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. *(grifos nossos)*



A capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Corroborar essa linha de raciocínio o seguinte entendimento jurisprudencial:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

TCU - Acórdão 1417/2008 Plenário (Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Logo, por meio desse documento busca-se a comprovação de experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e a demonstração de que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Necessário ainda dizer que devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso.

E ainda, com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

Passamos agora para análise do processo.

III - ANÁLISE DO PROCESSO



No presente caso, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento a diligência realizada pela Pregoeira e equipe de apoio durante a realização do certame, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em razão da ocorrência registrada por uma das empresas licitantes, tendo como foco o princípio da verdade material no processo administrativo.

O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproximada da realidade dos fatos.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível promover um julgamento justo. É a jurisprudência:

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.
TCU - Acórdão 1899/2008 Plenário (Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Nesta senda, analisando o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 6.3 desse instrumento (fl. 33), que disciplina:

- 6.3. Quanto à **REGULARIDADE TÉCNICA**, apresentará:
- 6.3.1. Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação.
 - 6.3.2 O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário.
 - 6.3.3 Os atestados e/ou certidões deverão conter as seguintes informações básicas:
 - a) Nome do contratado e do contratante;
 - b) Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra /serviço/contratação);
 - c) Localização da obra/serviço/contratação;
 - d) Detalhamento dos serviços executados e/ou do objeto fornecido.



No que se refere à faculdade preconizada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a qual assiste à autoridade julgadora realizar diligências, a Pregoeira e equipe de apoio esclarece que houve momento de dúvida quando do julgamento da habilitação da empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) – ocorrência registrada pela empresa HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, através de seu representante, Sr. ADRIANO DE SOUZA ALVES.

O atestado de capacidade técnica exigido no item 6.3 do instrumento convocatório e entregues pela empresa GMAP AUTOPEÇAS (fls. 468/488), em princípio, seriam suficientes a comprovar a capacitação técnico-operacional da referida empresa. No entanto, esses atestados foram motivo de ocorrência registrada por outra empresa licitante, o que causou a suspensão o certame para a promoção de diligências por parte da Pregoeira e equipe de apoio.

Por ocasião da análise dos servidores no que diz respeito a referida documentação, notou-se suposta irregularidade quanto à localização física da empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – ME (GMAP AUTOPEÇAS), no endereço Av. Rio de Janeiro, nº 1.354, Letra A, Ipê Amarelo, Frutal/MG, CEP: 38.200-000.

De acordo com as informações prestadas às fls. 501/503, a princípio, não foi possível encontrar a instalação física da empresa GMAP AUTOPEÇAS, assim, sem indícios de que há funcionamento operacional e comercial da referida empresa.

Diante disso, identificadas obscuridades que merecem ser sanadas, em busca da famigerada verdade material no processo administrativo, que este órgão de Controle Interno foi instado a manifestar sobre o fato.

IV - DILIGÊNCIA

No caso em tela, a empresa GMAP AUTOPEÇAS apresentou documentos onde consta expressamente que está localizada na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.354, Letra A, Ipê Amarelo, Frutal/MG, CEP: 38.200-000.

De acordo com as diligências realizadas pela Pregoeira e equipe de apoio, foi realizada pesquisa no site Google Earth, não encontrando local físico de instalação da empresa, conforme faz prova a foto de fl. 502; também buscou-se informações por telefone com vizinho próximo ao endereço de localização da empresa, obtendo a afirmação de que no local indicado existe uma placa com nome da referida empresa GMAP AUTOPEÇAS, mas que as portas estavam fechadas e que não havia operação de qualquer atividade comercial, sem, contudo, provas de tal relato.

Melhor esclarecendo, manuseando atentamente os documentos apresentados pela empresa GMAP AUTOPEÇAS (fls. 208/236 e 434/488), observa-se ainda que não existe fornecimento de telefone de contato da região que abrange a cidade de Frutal/MG – DDD 34, mas tão-somente da região de DDD 31.

Ante tais fatos, entendeu por bem este órgão de Controle Interno do Município de Dolores de Guanhões/MG diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Frutal/MG, de modo que se possa auferir se a empresa GMAP AUTOPEÇAS está em pleno funcionamento, possuindo estrutura física para atendimento e fornecimento de peças e acessórios de veículos automotivos e máquinas.

Com efeito, em 11/07/2018 (quarta-feira), foi encaminhado, através do e-mail controleinterno@frutal.mg.gov.br, o Ofício CGM Nº 003/2018 destinado ao órgão de Controle Interno do Município de Frutal/MG, solicitando a realização de vistoria *in locu* no endereço da empresa GMAP AUTOPEÇAS, com as seguintes ações: oitiva de testemunha(s), fotos do local e laudo de vistoria – em anexo.

Com esse pedido, fora obtido por este órgão de Controle Interno documento com informações que corroboram as informações levantadas pela Pregoeira e equipe de apoio, indicando que no referido endereço encontra-se um estabelecimento vazio, sem nenhum mobiliário, correspondências pelo piso; entrevistados os vizinhos, obteve-se declarações de que nunca viram ninguém no estabelecimento, que inclusive alugaram o imóvel e pagaram adiantados os meses e que ninguém aparecer por lá há meses.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno do Município de Frutal/MG, a empresa GMAP AUTOPEÇAS efetuou cadastro na Prefeitura Municipal em 08/06/2018; que não possui contato telefônico da área 34, mas tão-somente da área 31; que realizou a pesquisa do CPF 015.153.156-06 de Ana Paula da Silva, constatou-se ser também representante da empresa LÍDER AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS, qual sagrou vencedora de um pregão recentemente realizado naquele município.

Destarte, tudo leva a crer que trata-se de uma “empresa de fachada” ou “empresa fantasma”, com existência meramente no papel, constituída com o único intento de vencer o certame; fato esse que certamente gera o risco na contratação dessa empresa, estando certo a sua incapacidade operacional.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

O TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato.

TCU - Acórdão 6107/2017 Primeira Câmara (Relator: BRUNO DANTAS)

Outro fato que impressiona diz respeito aos atestados de capacidade técnica de fls. 468 e 481, apresentados pela empresa GMAP AUTOPEÇAS. Para fins de averiguação da existência das empresas que forneceram os referidos atestados, foram realizados contatos com estabelecimentos vizinhos das empresa INTERNACIONAL AUTO PEÇAS EIRELI, CNPJ: 23.845.916/0001-48, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 6393, Carneirinhos, João Monlevade/MG e FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA, CNPJ: 07.240.791/0001-76, com sede na Avenida Abdala Felício, nº 369, Centro Ponte Nova/MG, e foi constatado o seguinte:

- INTERNACIONAL AUTO PEÇAS: contato realizado com a empresa DEPÓSITO SANTA LUZIA, na Av. Getúlio Vargas, nº 6381, João Monlevade/MG, através do telefone (31) 3852-2348, em 16/07/2017 (segunda-feira), quando se obteve informações do Sr. MÁRIO e da Sra. MARINETE que no local não existe estabelecimento comercial, tão pouco placa da referida empresa, tratando-se apenas de um lote com um telhado, onde antes guardava-se veículos, porém agora o lugar encontra-se vazio, conforme fazem prova as fotos anexas.

Conclui-se, portanto, tratar-se também de “empresa de fachada” ou “empresa fantasma”, com existência meramente no papel.

Cabe aqui mencionar que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa INTERNACIONAL AUTO PEÇAS (em anexo), extraído no site da Receita Federal, o endereço eletrônico de e-mail informado no documento (luiz.sergio@contabeisalfa.com.br) é o mesmo cadastrado para a empresa GMAP AUTOPEÇAS, conforme se observa do comprovante de fls. 445 dos autos.

- FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA: contato realizado com a empresa PNEUTEX, na Avenida Abdalla Felício, nº 246, Centro, Ponte Nova/MG, através do telefone (31) 3817-3319, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações do Sr. JACSON que a referida empresa existe e que o Sr. Luciano Paixão Xavier é o proprietário. Diante disso, e considerando que o atestado emitido por esta empresa foi após 2 (dois) dias da realização do contrato de prestação de serviços, em 19/07/2018 (quinta-feira), foi realizado também o contato com a empresa FLASH PNEUS, através do telefone (31) 3817-4554, quando se obteve a informação do Sra. DENISE que o atestado de capacidade técnica foi emitido para outra Prefeitura e não

para a de Dores de Guanhões/MG; que não possuem reclamações da empresa GMAP AUTOPEÇAS, pois fornecem as peças devidamente quando solicitadas, sem mais informações.

Partindo dessas premissas e considerando que há nos autos prova de a empresa GMAP AUTOPEÇAS não possui estrutura física comercial, não há como reconhecer o atendimento ao disposto no item 6.3.1 do Edital e art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, pelos fatos acima expostos, a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) não atendeu o item 6.3.1, exigência de comprovação de aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Em respeito ao princípio da isonomia, foi realizado também o contato com as Prefeituras Municipais que emitiram os atestados de capacidade técnicas apresentados pelas empresas GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, CNPJ: 08.057.428/0001-82 (fl. 345), HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, CNPJ: 27.602.170/0001-00 (fl. 395) e RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, CNPJ: 15.199.814/0001-74 (fl. 425), as quais já encontram-se adjudicadas conforme despacho de fls. 500 dos autos.

Com isso, obteve-se as seguintes informações:

- GRIFFE PNEUS: contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG (fl. 345), através do telefone (31) 3683-1071, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações do Sr. DIOGO (Departamento de Compras), que a referida empresa é idônea; que possuem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que não sabe precisar quantos veículos compõe a frota do município, mas que Jaboticatubas/MG possui quase 20 mil habitantes e que a frota é composta por veículos, máquinas agrícolas, ônibus e ambulâncias.
- HORIZONTE TRANSPORTE: contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL/MG (fl. 395), através do telefone (31) 3536-2233, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações da Sr. Willian (Departamento de Licitações), que a referida empresa é idônea; que possuem aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que não sabe precisar quantos veículos compõe a frota do município, mas que Florestal/MG possui quase 7 (sete) mil habitantes e que a frota é composta por veículos pequenos, máquinas pesadas e agrícolas, ônibus, caminhões e ambulâncias.

- RODRIGO MARCOS MACHADO: contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA/MG (fl. 425), através do telefone (38) 3753-1311, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações da Sr. Cloves Alves (Departamento de Administração e Finanças), que a referida empresa é idônea; que prestam seus serviços ao município de Felixlândia há mais tempo; que possuem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que a frota do município de Felixlândia/MG é composta por mais de 50 veículos, dentre eles, carros pequenos, máquinas pesadas e agrícolas, caminhões, ônibus e ambulâncias.

Portanto, as empresas GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME e RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, atenderam o item 6.3.1, vez que trouxe à colação dos autos comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, razão pela qual deve-se dar prosseguimento à licitação quanto a estes licitantes.

V – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Diante da constatação de que a empresa GMAP AUTOPEÇAS não existe de fato no endereço indicado, tem-se, em tese, que não possui a indispensável probidade e idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público ou mesmo é empresa de fachada ou fantasma.

Nesse sentido, analisando o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 17.2.3 desse instrumento (fl. 43), que disciplina:

17.2.3. A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou



até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (*grifos nossos*)

No processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lamentavelmente, não são raros os processos licitatórios anulados e os gestores públicos responsabilizados em virtude da participação de empresa-fantasma, de fachada, sem a necessária e indispensável capacidade técnica. Essas empresas muitas vezes sagram-se vencedoras e não cumprem com as obrigações contratuais, seja em razão de preços inexequíveis, da absoluta falta de competência técnica ou mesmo diante de evidente má fé na contratação.

No caso em tela, é indene de dúvidas a ausência de comprovação da existência física da empresa GMAP AUTOPEÇAS no endereço indicado, porquanto no local, de acordo com o laudo de vistoria *in locu* que segue anexo a este parecer, com fotos e relatos testemunhais, realizado em 11/07/2018 (quarta-feira) pelo órgão de Controle Interno do município de Frutal/MG, o estabelecimento encontra-se fechado, vazio, sem qualquer estrutura comercial e aparentemente abandonado.

Com efeito, comprovada a ausência de estrutura física da empresa licitante durante o certame licitatório, conclui-se, portanto, tratar-se de "empresa de fachada" ou "empresa fantasma", com existência meramente no papel e sem a necessária e indispensável capacidade técnica operacional, denotando-se, em tese, absoluta ausência de probidade e de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes de apelação tem considerado configurado o delito, veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR EXTINÇÃO POR INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA LEGAL. 1. A criação e registro de empresas "fantasmas", com o fim precípua de participar de certames licitatórios, com o objetivo de manipular as licitações, inclusive junto ao setor público, constitui fraude à licitação, tal como tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. 2. Tendo sido demonstrada a materialidade e autoria da fraude à licitação, em face da criação de empresas "fantasmas" pelos réus para participação em certames licitatórios, não merece reparo a sentença no ponto em que julgou

procedente a ação penal. 3. Não pode o juízo "a quo" rejeitar a denúncia quando da prolação da sentença, pois, quando do recebimento do aditamento quanto ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, II, III e IV c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990), operou-se a chamada preclusão consumativa. A ação penal estava em condições para a prolação da sentença terminativa de mérito e, como é da sua própria natureza, o processo é uma marcha para a frente, o que faz sobressair o entendimento segundo o qual deveria o magistrado ter apreciado o pedido da acusação à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório. 4. Apelações dos réus improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida, em parte. A Turma, negou provimento às apelações dos réus e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, à unanimidade.

(ACR 00187498020034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:16.) (grifos nossos)

Os órgãos públicos competentes, com destaque para o Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, tem agido no sentido de coibir e sancionar a participação de empresas-fantasma ou de fachada em licitações públicas, consoante os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. EMPRESA DE FACHADA. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO PREFEITO, DA CONSTRUTORA CONTRATADA E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES NÃO FORAM AFASTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Julgam-se irregulares as contas de pessoa jurídica de direito privado e de seus sócios quando houver indícios suficientes de que suas condutas deram causa a irregularidade de que resultou dano ao Erário. A participação fraudulenta em licitações públicas constitui irregularidade grave e justifica a aplicação das sanções de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, e de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal.
TCU -órdão 295/2016 Plenário (Relator: BRUNO DANTAS) (grifos nos:

Assim, a Administração deve atentar para as regras do edital, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, definindo a partir de quando aplicar as regras e a que sancionados aplicá-las.

Ademais, a responsabilidade do infrator deve ser apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, tendo em vista que os crimes em licitações públicas são de ação pública incondicionada (Lei nº 8.666/93, art. 100), quando em autos ou documentos de que conhecerem os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos na Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (Lei nº 8.666/93, art. 102), para conhecimento e providências que entender cabíveis na esfera criminal.

VI - CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer no sentido de que a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) não atendeu o item 6.3.1, exigência de comprovação de aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, **razão pela qual merecer ser desclassificada do certame, garantida a prévia defesa; bem como deve ser apurada a responsabilidade do infrator, com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Recomenda-se, ainda, que seja enviado a este órgão de Controle Interno, em meio magnético, cópia deste procedimento licitatório para encaminhamento ao Ministério Público para conhecimento e providências que entender cabíveis, especialmente no que à prática de crimes pela empresa licitante.

Finalmente, após a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga com o certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Dores de Guanhães, 17 de julho de 2018.

Fernanda Pedreira
Controladora Geral



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 003/2018

Solicitante: Departamento de Licitação
Interessados: Licitantes
Referência: Processo Licitatório Nº 66/2018 – Pregão Registro Preços Nº 42/2018
Assunto: Promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo – Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo Licitatório nº 066/2018 - Pregão Presencial nº 042/2018, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças genuínas ou originais para manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do município de Dorés de Guanhães/MG, consoante especificações contidas na planilha de fls. 18/19, instrumento convocatório às fls. 29/78, certidão à fl. 85 e demais documentos técnicos que o acompanham.

Com efeito, após encerrada a fase competitiva, fora procedida a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das empresas licitantes, quando então a Pregoeira e equipe de apoio, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8666/93, decidiram suspender o certame para promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em virtude de razões esposadas na respectiva Ata da sessão do dia 04/07/2018 (quarta-feira) – ocorrência: empresa HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS solicitou a análise do atestado de capacidade técnica (item 6.3 do edital) apresentado pela empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (fls. 319/322).

Após análise criteriosa da Pregoeira e equipe de apoio, concluiu-se que os documentos apresentados pelas empresas HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, CNPJ: 27.602.170/0001-00 (lote: 07), RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, CNPJ: 15.199.814/0001-74 (lotes: 02, 03, 04 e 05) e GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, CNPJ: 08.057.428/0001-82 (lote: 01), classificadas em primeiro lugar para os respectivos lotes, atenderam as exigências do edital e, por isso, conforme Ata de sessão do dia 05/07/2018 (fls. 492/493), foram declaradas vencedoras conforme mapas que fazem parte do processo (fls. 315/318).

No entanto, em relação a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP), CNPJ: 29.616.062/0001-04, decidiu-se apenas manter

a declaração de classificada em primeiro lugar para os lotes 06, 08, 09 e 10, até conclusão de diligência, quando as empresas serão novamente convocadas para sessão extraordinária para finalização do certame (fls. 492/493).

Após, os autos foram encaminhados para a douta Procuradoria Geral do Município, que emitiu seu parecer conclusivo (fls. 498/499) e, ato contínuo, emitiu-se Memorando para esta Controladoria Geral (fls. 501/503) a fim de que esta, diante do que já foi diligenciado pela Pregoeira e equipe de apoio, possa exercer o seu papel institucional de controle interno.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vale ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Sobre o caso em tela, é cediço que o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (*grifos nossos*)

Handwritten signature and a circular stamp containing the number 107.

A capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Corroborar essa linha de raciocínio o seguinte entendimento jurisprudencial:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

TCU - Acórdão 1417/2008 Plenário (Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Logo, por meio desse documento busca-se a comprovação de experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e a demonstração de que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Necessário ainda dizer que devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso.

E ainda, com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

Passamos agora para análise do processo.

III - ANÁLISE DO PROCESSO



No presente caso, entende-se de bom arbitrio manifestar inicialmente que merece conhecimento a diligência realizada pela Pregoeira e equipe de apoio durante a realização do certame, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em razão da ocorrência registrada por uma das empresas licitantes, tendo como foco o princípio da verdade material no processo administrativo.

O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproximada da realidade dos fatos.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com presciência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível promover um julgamento justo. É a jurisprudência:

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.
TCU - Acórdão 1899/2008 Plenário (Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Nesta senda, analisando o edital convocatório, entende-se de bom arbitrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 6.3 desse instrumento (fl. 33), que disciplina:

6.3. Quanto à REGULARIDADE TÉCNICA, apresentará:

6.3.1. Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação.

6.3.2 O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário.

6.3.3 Os atestados e/ou certidões deverão conter as seguintes informações básicas:

- a) Nome do contratado e do contratante;*
- b) Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra /serviço/contratação);*
- c) Localização da obra/serviço/contratação;*
- d) Detalhamento dos serviços executados e/ou do objeto fornecido.*



No que se refere à faculdade preconizada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a qual assiste à autoridade julgadora realizar diligências, a Pregoeira e equipe de apoio esclarece que houve momento de dúvida quando do julgamento da habilitação da empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) – ocorrência registrada pela empresa HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, através de seu representante, Sr. ADRIANO DE SOUZA ALVES.

O atestado de capacidade técnica exigido no item 6.3 do instrumento convocatório e entregues pela empresa GMAP AUTOPEÇAS (fls. 468/488), em princípio, seriam suficientes a comprovar a capacitação técnico-operacional da referida empresa. No entanto, esses atestados foram motivo de ocorrência registrada por outra empresa licitante, o que causou a suspensão o certame para a promoção de diligências por parte da Pregoeira e equipe de apoio.

Por ocasião da análise dos servidores no que diz respeito a referida documentação, notou-se suposta irregularidade quanto à localização física da empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – ME (GMAP AUTOPEÇAS), no endereço Av. Rio de Janeiro, nº 1.354, Letra A, Ipê Amarelo, Frutal/MG, CEP: 38.200-000.

De acordo com as informações prestadas às fls. 501/503, a princípio, não foi possível encontrar a instalação física da empresa GMAP AUTOPEÇAS, assim, sem indícios de que há funcionamento operacional e comercial da referida empresa.

Diante disso, identificadas obscuridades que merecem ser sanadas, em busca da famigerada verdade material no processo administrativo, que este órgão de Controle Interno foi instado a manifestar sobre o fato.

IV - DILIGÊNCIA

No caso em tela, a empresa GMAP AUTOPEÇAS apresentou documentos onde consta expressamente que está localizada na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.354, Letra A, Ipê Amarelo, Frutal/MG, CEP: 38.200-000.

De acordo com as diligências realizadas pela Pregoeira e equipe de apoio, foi realizada pesquisa no site Google Earth, não encontrando local físico de instalação da empresa, conforme faz prova a foto de fl. 502; também buscou-se informações por telefone com vizinho próximo ao endereço de localização da empresa, obtendo a afirmação de que no local indicado existe uma placa com nome da referida empresa GMAP AUTOPEÇAS, mas que as portas estavam fechadas e que não havia operação de qualquer atividade comercial, sem, contudo, provas de tal relato.



Melhor esclarecendo, manuseando atentamente os documentos apresentados pela empresa GMAP AUTOPEÇAS (fis. 208/236 e 434/488), observa-se ainda que não existe fornecimento de telefone de contato da região que abrange a cidade de Frutal/MG – DDD 34, mas tão-somente da região de DDD 31.

Ante tais fatos, entendeu por bem este órgão de Controle Interno do Município de Dolores de Guanhães/MG diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Frutal/MG, de modo que se possa auferir se a empresa GMAP AUTOPEÇAS está em pleno funcionamento, possuindo estrutura física para atendimento e fornecimento de peças e acessórios de veículos automotivos e máquinas.

Com efeito, em 11/07/2018 (quarta-feira), foi encaminhado, através do e-mail controleinterno@frutal.mg.gov.br, o Ofício CGM Nº 003/2018 destinado ao órgão de Controle Interno do Município de Frutal/MG, solicitando a realização de vistoria *in locu* no endereço da empresa GMAP AUTOPEÇAS, com as seguintes ações: oitiva de testemunha(s), fotos do local e laudo de vistoria – em anexo.

Com esse pedido, fora obtido por este órgão de Controle Interno documento com informações que corroboram as informações levantadas pela Pregoeira e equipe de apoio, indicando que no referido endereço encontra-se um estabelecimento vazio, sem nenhum mobiliário, correspondências pelo piso; entrevistados os vizinhos, obteve-se declarações de que nunca viram ninguém no estabelecimento, que inclusive alugaram o imóvel e pagaram adiantados os meses e que ninguém aparecer por lá há meses.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno do Município de Frutal/MG, a empresa GMAP AUTOPEÇAS efetuou cadastro na Prefeitura Municipal em 08/06/2018; que não possui contato telefônico da área 34, mas tão-somente da área 31; que realizada a pesquisa do CPF 015.153.156-06 de Ana Paula da Silva, constatou-se ser também representante da empresa LÍDER AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS, qual sagrou vencedora de um pregão recentemente realizado naquele município.

Destarte, tudo leva a crer que trata-se de uma “empresa de fachada” ou “empresa fantasma”, com existência meramente no papel, constituída com o único intento de vencer o certame; fato esse que certamente gera o risco na contratação dessa empresa, estando certo a sua incapacidade operacional.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

O TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato.

TCU - Acórdão 6107/2017 Primeira Câmara (Relator: BRUNO DANTAS)



Outro fato que impressiona diz respeito aos atestados de capacidade técnica de fis. 468 e 481, apresentados pela empresa GMAP AUTOPEÇAS. Para fins de averiguação da existência das empresas que forneceram os referidos atestados, foram realizados contatos com estabelecimentos vizinhos das empresa INTERNACIONAL AUTO PEÇAS EIRELI, CNPJ: 23.845.916/0001-48, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 6393, Carneirinhos, João Monlevade/MG e FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA, CNPJ: 07.240.791/0001-76, com sede na Avenida Abdala Felício, nº 369, Centro Ponte Nova/MG, e foi constatado o seguinte:

- INTERNACIONAL AUTO PEÇAS: contato realizado com a empresa DEPÓSITO SANTA LUZIA, na Av. Getúlio Vargas, nº 6381, João Monlevade/MG, através do telefone (31) 3852-2348, em 16/07/2017 (segunda-feira), quando se obteve informações do Sr. MÁRIO e da Sra. MARINETE que no local não existe estabelecimento comercial, tão pouco placa da referida empresa, tratando-se apenas de um lote com um telhado, onde antes guardava-se veículos, porém agora o lugar encontra-se vazio, conforme fazem prova as fotos anexas.

Conclui-se, portanto, tratar-se também de "empresa de fachada" ou "empresa fantasma", com existência meramente no papel.

Cabe aqui mencionar que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa INTERNACIONAL AUTO PEÇAS (em anexo), extraído no site da Receita Federal, o endereço eletrônico de e-mail informado no documento (luiz.sergio@contabeisalfa.com.br) é o mesmo cadastrado para a empresa GMAP AUTOPEÇAS, conforme se observa do comprovante de fis. 445 dos autos.

- FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA: contato realizado com a empresa PNEUTEX, na Avenida Abdalla Felício, nº 246, Centro, Ponte Nova/MG, através do telefone (31) 3817-3319, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações do Sr. JACSON que a referida empresa existe e que o Sr. Luciano Paixão Xavier é o proprietário. Diante disso, e considerando que o atestado emitido por esta empresa foi após 2 (dois) dias da realização do contrato de prestação de serviços, em 19/07/2018 (quinta-feira), foi realizado também o contato com a empresa FLASH PNEUS, através do telefone (31) 3817-4554, quando se obteve a informação do Sra. DENISE que o atestado de capacidade técnica foi emitido para outra Prefeitura e não



para a de Dores de Guanhães/MG; que não possuem reclamações da empresa GMAP AUTOPEÇAS, pois fornecem as peças devidamente quando solicitadas, sem mais informações.

Partindo dessas premissas e considerando que há nos autos prova de a empresa GMAP AUTOPEÇAS não possui estrutura física comercial, não há como reconhecer o atendimento ao disposto no item 6.3.1 do Edital e art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, pelos fatos acima expostos, a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) não atendeu o item 6.3.1, exigência de comprovação de aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Em respeito ao princípio da isonomia, foi realizado também o contato com as Prefeituras Municipais que emitiram os atestados de capacidade técnicas apresentados pelas empresas GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, CNPJ: 08.057.428/0001-82 (fl. 345), HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME, CNPJ: 27.602.170/0001-00 (fl. 395) e RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, CNPJ: 15.199.814/0001-74 (fl. 425), as quais já encontram-se adjudicadas conforme despacho de fis. 500 dos autos.

Com isso, obteve-se as seguintes informações:

- GRIFFE PNEUS: contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG (fl. 345), através do telefone (31) 3683-1071, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações do Sr. DIOGO (Departamento de Compras), que a referida empresa é idônea; que possuem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que não sabe precisar quantos veículos compõe a frota do município, mas que Jaboticatubas/MG possui quase 20 mil habitantes e que a frota é composta por veículos, máquinas agrícolas, ônibus e ambulâncias.
- HORIZONTE TRANSPORTE: contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL/MG (fl. 395), através do telefone (31) 3536-2233, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações da Sr. Willian (Departamento de Licitações), que a referida empresa é idônea; que possuem aptidão para



desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que não sabe precisar quantos veículos compõe a frota do município, mas que Florestal/MG possui quase 7 (sete) mil habitantes e que a frota é composta por veículos pequenos, máquinas pesadas e agrícolas, ônibus, caminhões e ambulâncias.

- **RODRIGO MARCOS MACHADO:** contato realizado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA/MG (fl. 425), através do telefone (38) 3753-1311, em 18/07/2018 (quarta-feira), quando se obteve as informações da Sr. Cloves Alves (Departamento de Administração e Finanças), que a referida empresa é idônea; que prestam seus serviços ao município de Felixlândia há mais tempo; que possuem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente processo licitatório; que não há qualquer ocorrência de descumprimento contratual, tão pouco notificações à referida empresa; que a frota do município de Felixlândia/MG é composta por mais de 50 veículos, dentre eles, carros pequenos, máquinas pesadas e agrícolas, caminhões, ônibus e ambulâncias.

Portanto, as empresas GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA-EPP, HORIZONTE TRANSPORTE LOGÍSTICA E PEÇAS LTDA-ME e RODRIGO MARCOS MACHADO-ME, atenderam o item 6.3.1, vez que trouxe à colação dos autos comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, razão pela qual deve-se dar prosseguimento à licitação quanto a estes licitantes.

V – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Diante da constatação de que a empresa GMAP AUTOPEÇAS não existe de fato no endereço indicado, tem-se, em tese, que não possui a indispensável probidade e idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público ou mesmo é empresa de fachada ou fantasma.

Nesse sentido, analisando o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 17.2.3 desse instrumento (fl. 43), que disciplina:

17.2.3. A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou



até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (*grifos nossos*)

No processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lamentavelmente, não são raros os processos licitatórios anulados e os gestores públicos responsabilizados em virtude da participação de empresa-fantasma, de fachada, sem a necessária e indispensável capacidade técnica. Essas empresas muitas vezes sagram-se vencedoras e não cumprem com as obrigações contratuais, seja em razão de preços inexequíveis, da absoluta falta de competência técnica ou mesmo diante de evidente má fé na contratação.

No caso em tela, é indene de dúvidas a ausência de comprovação da existência física da empresa GMAP AUTOPEÇAS no endereço indicado, porquanto no local, de acordo com o laudo de vistoria *in locu* que segue anexo a este parecer, com fotos e relatos testemunhais, realizado em 11/07/2018 (quarta-feira) pelo órgão de Controle Interno do município de Frutal/MG, o estabelecimento encontra-se fechado, vazio, sem qualquer estrutura comercial e aparentemente abandonado.

Com efeito, comprovada a ausência de estrutura física da empresa licitante durante o certame licitatório, conclui-se, portanto, tratar-se de "empresa de fachada" ou "empresa fantasma", com existência meramente no papel e sem a necessária e indispensável capacidade técnica operacional, denotando-se, em tese, absoluta ausência de probidade e de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes de apelação tem considerado configurado o delito, veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR EXTINÇÃO POR INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA LEGAL. 1. A criação e registro de empresas "fantasmas", com o fim precipuo de participar de certames licitatórios, com o objetivo de manipular as licitações, inclusive junto ao setor público, constitui fraude à licitação, tal como tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. 2. Tendo sido demonstrada a materialidade e autoria da fraude à licitação, em face da criação de empresas "fantasmas" pelos réus para participação em certames licitatórios, não merece reparo a sentença no ponto em que julgou

procedente a ação penal. 3. Não pode o juízo "a quo" rejeitar a denúncia quando da prolação da sentença, pois, quando do recebimento do aditamento quanto ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, II, III e IV c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990), operou-se a chamada preclusão consumativa. A ação penal estava em condições para a prolação da sentença terminativa de mérito e, como é da sua própria natureza, o processo é uma marcha para a frente, o que faz sobressair o entendimento segundo o qual deveria o magistrado ter apreciado o pedido da acusação à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório. 4. Apelações dos réus improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida, em parte. A Turma, negou provimento às apelações dos réus e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, à unanimidade.

(ACR 00187498020034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:16.) (grifos nossos)

Os órgãos públicos competentes, com destaque para o Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, tem agido no sentido de colir e sancionar a participação de empresas-fantasma ou de fachada em licitações públicas, consoante os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. EMPRESA DE FACHADA. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO PREFEITO, DA CONSTRUTORA CONTRATADA E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES NÃO FORAM AFASTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Julgam-se irregulares as contas de pessoa jurídica de direito privado e de seus sócios quando houver indícios suficientes de que suas condutas deram causa a irregularidade de que resultou dano ao Erário. A participação fraudulenta em licitações públicas constitui irregularidade grave e justifica a aplicação das sanções de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, e de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal.
TCU - Acórdão 295/2016 Plenário (Relator: BRUNO DANTAS) (grifos nossos)

Assim, a Administração deve atentar para as regras do edital, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, definindo a partir de quando aplicar as regras e a que sancionados aplicá-las.

Ademais, a responsabilidade do infrator deve ser apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, tendo em vista que os crimes em licitações públicas são de ação pública incondicionada (Lei nº 8.666/93, art. 100), quando em autos ou documentos de que conhecerem os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos na Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (Lei nº 8.666/93, art. 102), para conhecimento e providências que entender cabíveis na esfera criminal.

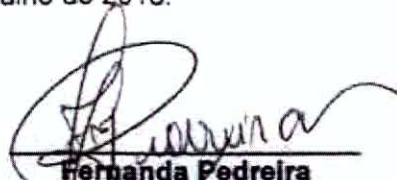
VI - CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer no sentido de que a empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME (GMAP AUTOPEÇAS) não atendeu o item 6.3.1, exigência de comprovação de aptidão do licitante para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, **razão pela qual merecer ser desclassificada do certame, garantida a prévia defesa; bem como deve ser apurada a responsabilidade do infrator, com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Recomenda-se, ainda, que seja enviado a este órgão de Controle Interno, em meio magnético, cópia deste procedimento licitatório para encaminhamento ao Ministério Público para conhecimento e providências que entender cabíveis, especialmente no que à prática de crimes pela empresa licitante.

Finalmente, após a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga com o certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Dores de Guanhães, 19 de julho de 2018.


Fernanda Pedreira
Controladora Geral

Recebi em 19/07/18
Joniltes Junior de Amorim



Assunto: **Ofício CGM 003/2018 - Diligência**
De: <controladoria@doresdeguanhaes.mg.gov.br>
Para: <controleinterno@frutal.mg.gov.br>
Cc: <licitacao@doresdeguanhaes.mg.gov.br>, <obras@doresdeguanhaes.mg.gov.br>
Data: 11/07/2018 09:28



- Ofício_003_2018_CGM.PDF (62 KB)

Prezada Ellsângela, bom dia!

Conforme conversamos, segue anexo o Ofício CGM 003/2018 para realização de diligência.

Certos de sua colaboração, desde já agradecemos!

--

Atenciosamente;



Fernanda Pedreira
Controladora Geral
Prefeitura de Dorés de Guanhaes
Rua Castro Alves, 29, Centro
Telefone/Fax: (33) 3426-1210
www.doresdeguanhaes.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHÃES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 003/2018 CGM

Dores de Guanhães, 11 de julho de 2018

AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL/MG

Assunto: Diligência – Visita *in locu* - empresa

Prezado(a) Sr.(a),

O MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº: 18.307.413/0001-89, com sede na Rua Castro Alves, 29 – Centro, Dorés de Guanhães/MG, CEP: 35.894-000, por meio da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a seguinte diligência:

- Realização de vistoria *in locu* no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 1.354 – Letra A, Ipê Amarelo, Frutal/MG, CEP: 38.200-000.

De modo que se possa auferir se a empresa **GMAP AUTOPEÇAS – CNPJ: 29.616.062/0001-04** está em pleno funcionamento, possuindo estrutura física para atendimento com o fornecimento de peças e acessórios de veículos automotivos e máquinas.

E, diante do caso exposto, requer-se a providência da realização das seguintes ações:

- Oitiva de testemunha(s), fotos do local da empresa e laudo de vistoria.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e consideração.


Fernanda Izaura Pedreira
Controladora Geral

31

Assunto: **Fwd: Vistoria in locu**
De: <controleinterno@frutal.mg.gov.br>
Para: <controladoria@doresdeguanhaes.mg.gov.br>
Data: 11/07/2018 16:58



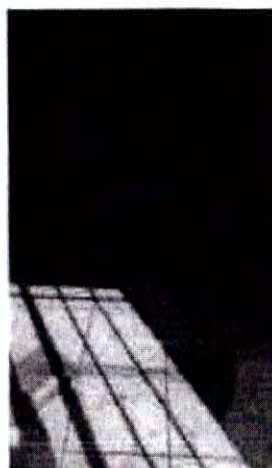
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49 (2).jpeg (51 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49 (3).jpeg (36 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49 (4).jpeg (39 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49.jpeg (33 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.50 (1).jpeg (90 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.50 (2).jpeg (74 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.50 (3).jpeg (87 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.50.jpeg (28 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.51 (1).jpeg (81 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.51 (2).jpeg (33 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.51.jpeg (81 KB)
- WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.52 (1).jpeg (28 KB)
- digitalizar0111.pdf (673 KB)

Em resposta ao Ofício nº 003/2018 CGM da Cidade de Dolores de Guanhões datado de 11/07/2018 , conforme contato telefônico com a controladora Fernanda Izaura Pedreira, segue ofício e imagens do que se foi apurado.

Att,
Elisangela da Silva
Controlado Interna do Município de Frutal
Tel- (34) 3423-2820



WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49 (2).jpeg
51 KB



WhatsApp Image 2018-07-11 at 13.27.49 (3).jpeg
36 KB



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL
UCI-UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Pça. Dr. França, 100 Centro- Frutal-MG/ CNPJ: 18.449.132/000160 /Tel (34) 3423-2800 / Ramal 2820
Site-www.frutal.mg.gov.br /controleinterno@frutal.mg.gov.br

Ofício nº 39/2018 UCI	(34)3423-2820
Referência: Resposta ao ofício 003/2018 CGM - <i>Vistoria in locu</i>	DATA: 11/07/2018

Prezado(a) Sr.(a),

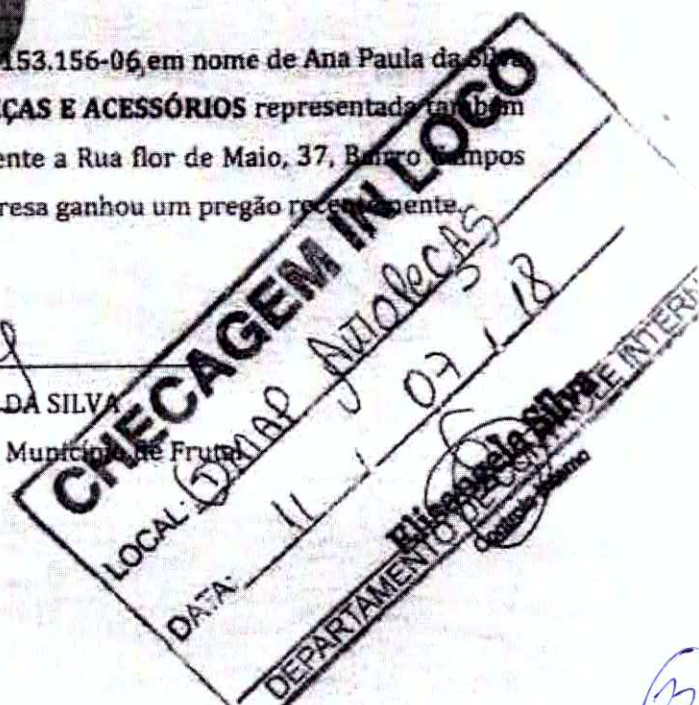
Conforme contato telefônico e ofício encaminhado a UCI- Unidade de Controle Interno do Município de Frutal-MG, sobre a empresa **GMAP AUTOPEÇAS** - CNPJ- 29.616.062/0001-04.

- 1- Em Diligência de apoio a CGM - Controladoria Geral Municipal de Dolores de Guanhães a UCI encontrou o estabelecimento vazio, nenhum mobiliário, correspondências pelo piso indicando que as agências dos correios depositou por baixo da porta por não encontrar ninguém no local (segua fotos anexas).
- 2- Indaguei uma vizinha da rua ao lado e um comerciante na frente e eles me relataram que nunca viram ninguém no prédio, inclusive que alugaram o imóvel e pagaram adiantados os meses porém ninguém da empresa aparece por lá a meses.
- 3- A referida empresa saiu cadastrada na Prefeitura de Frutal na data de 06/18 o que causou estranheza pois os documentos serem enviados via e-mail algo que foge aos padrões pois, sendo uma empresa sediada no município os interessados costumam fazer pessoalmente, outro fato foi que os telefones que constam nos documentos da referida empresa são da área (31) e não (34).
- 4- Resolvi fazer uma pesquisa no CNPJ 153.156-06 em nome de Ana Paula da Silva e aparece a empresa **LIDER AUTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS** representada também pela senhora Ana Paula da Silva, residente a Rua flor de Maio, 37, Bairro Campos Elísios, João Monlevade/MG e essa empresa ganhou um pregão recentemente.

Atenciosamente,

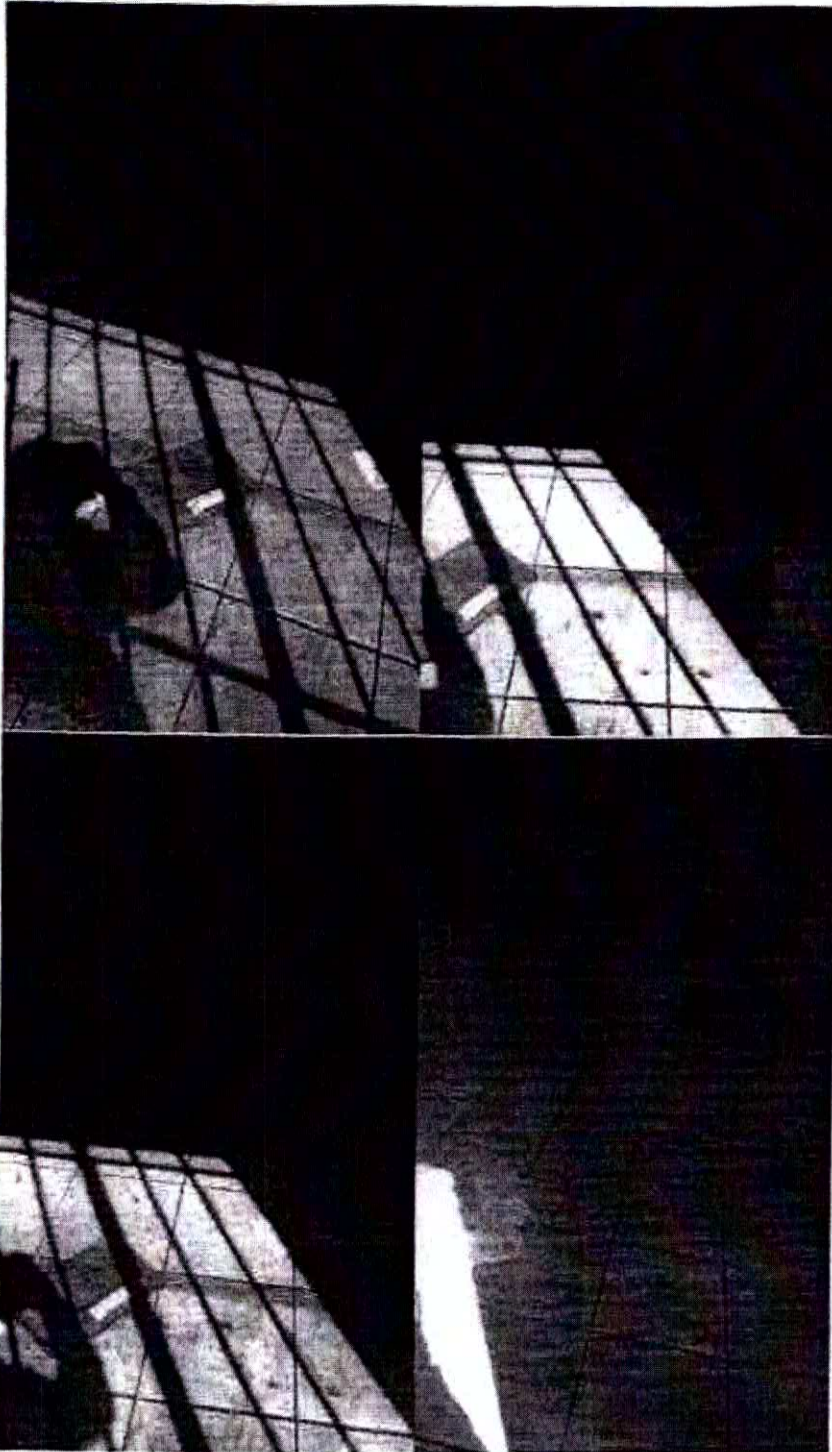
ELISÂNGELA DA SILVA

Controlador Interno do Município de Frutal

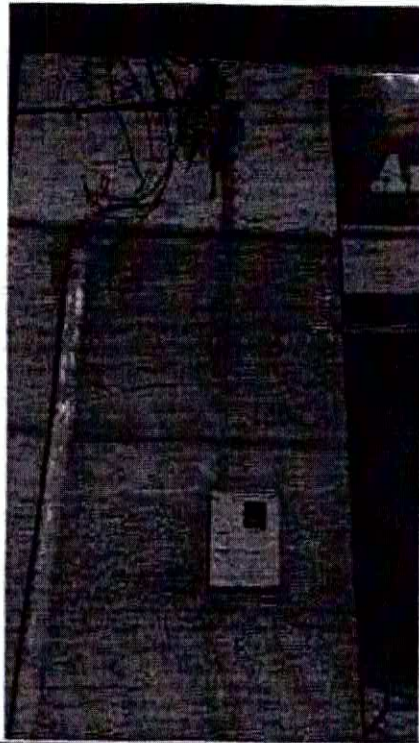


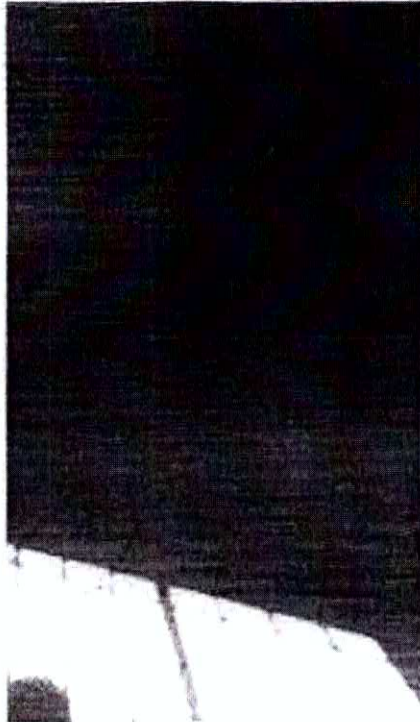
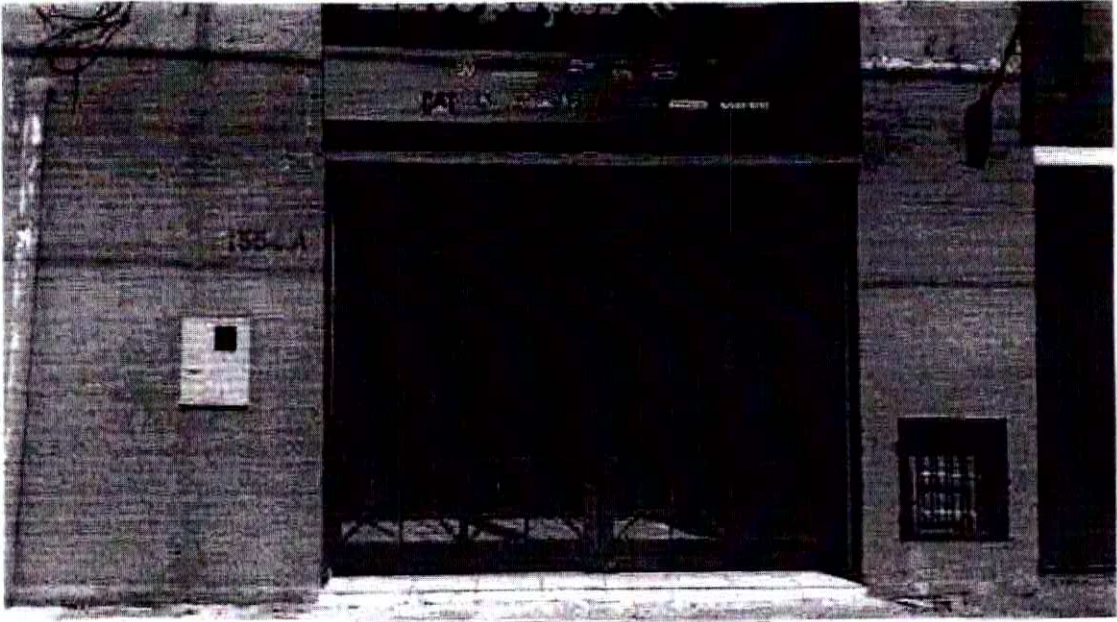
FOTOS DA EMPRESA GMAP AUTOPEÇAS

**ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, Nº 1354, LETRA A, IPÊ AMARELO, FRUTAL/MG,
CEP:38.200-000**











Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.845.816/001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME DO CONTRATANTE INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI		DATA DE INSCRIÇÃO 15/12/2018	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTERNACIONAL AUTO PECAS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LIMITEZADO(A) AV GETULIO VARGAS		CEP 8383	COMPLEMENTO
CNPJ 23.835-804	MUNICÍPIO CARNEIROS	MUNICÍPIO JOÃO MONLEVADE	UF MG
E-MAIL LUIZ.SERRI@CONTABILIA.COM.BR		TELEFONE (31) 3651-4603	
ESTADO FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) -----			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2018	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL -----		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL -----	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido na dia 16/07/2018 às 11:19:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

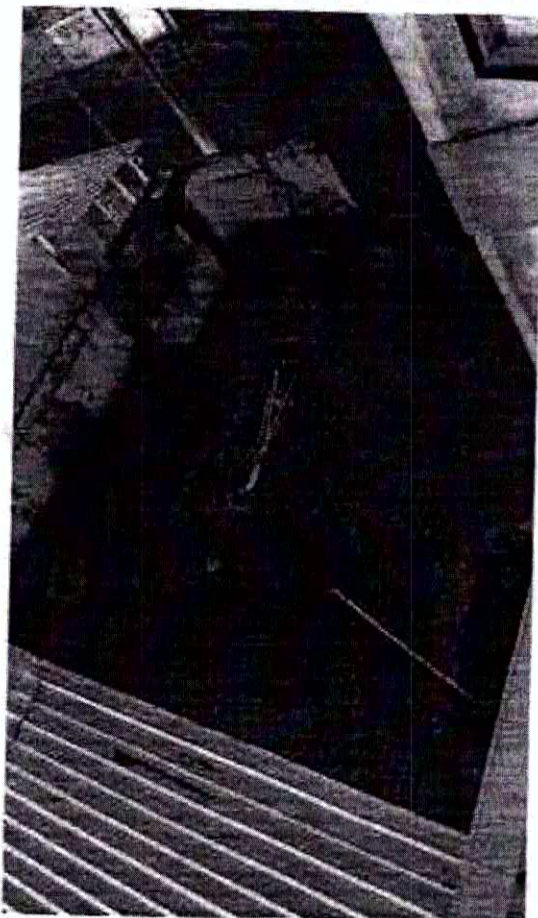
[Consulta OSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

EMPRESA INTERNACIONAL AUTO PEÇAS EIRELI

Avenida Getúlio Vargas, nº 6.393, Carneirinhos, João Monlevade/MG

Fotos fornecidas pelo Sr. Mário e Sra. Marinete da empresa DEPÓSITO SANTA LUZIA, telefone:
(31) 3852-2348, em 16/07/2018:



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação de Pessoas Jurídicas e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o portis que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.346.791/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2005	
NOME EMPRESARIAL FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) (opcional)			<input type="checkbox"/> P <input checked="" type="checkbox"/> EPV
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-9-02 - Serviços de lavagem, lubrificação e pintura de veículos automotores 45.30-9-05 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO AV ADOALLA FELICIO		NÚMERO 368	COMPLEMENTO
CEP 35.430-038	BAIXADA/SETOR CENTRO	MUNICÍPIO PONTE NOVA	UF MG
E-MAIL FLASHPNEUSAUTOGESTER@HOTMAIL.COM		TELEFONE (31) 3817-4864	
ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL (CPF) (opcional)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO EMPRESARIAL (opcional)			DATA DA SITUAÇÃO EMPRESARIAL (opcional)

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.534, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 16/07/2018 às 13:51:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta CDA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

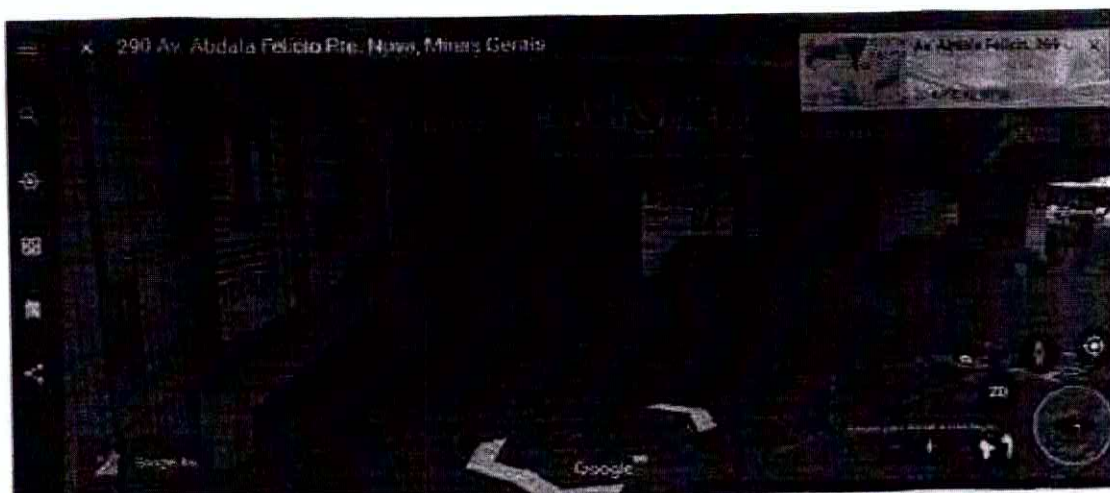
 Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

40

EMPRESA FLASH PNEUS COMERCIAL LTDA
Avenida Abdala Felício, n, 369, Centro, Ponte Nova/MG

Foto extraída do Google Earth em 18/07/2018:



44

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.431.818/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/10/2008
NOME EMPRESARIAL LIDER AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIDER AUTO PECAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 6359	COMPLEMENTO
CEP 35.930-004	BAIRRO/DISTRITO CARNEIRINHOS	MUNICÍPIO JOAO MONLEVADE
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZ.SERGIO@CONTABEISALFA.COM.BR		UF MG
TELEFONE (31) 3851-5539		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/10/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/07/2018** às **14:24:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.845.916/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/12/2015
NOME EMPRESARIAL INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTERNACIONAL AUTO PECAS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 6393	COMPLEMENTO
CEP 35.930-004	BAIRRO/DISTRITO CARNEIRINHOS	MUNICÍPIO JOAO MONLEVADE
UF MG		TELEFONE (31) 3852-4602
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZ.SERGIO@CONTABEISALFA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 31/07/2018 às 14:27:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.616.062/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/02/2018
NOME EMPRESARIAL ANA PAULA TRATORES E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GMAP AUTOPECAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV RIO DE JANEIRO	NÚMERO 1354	COMPLEMENTO LETRA A
CEP 38.200-000	BAIRRO/DISTRITO IPE AMARELO	MUNICÍPIO FRUTAL
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZ.SERGIO@CONTABEISALFA.COM.BR
TELEFONE (31) 8553-6233		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 31/07/2018 às 14:28:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

RL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 079/2018

Processo nº 127/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição de peças originais/genuínas e acessórios para veículos e máquinas da frota municipal, pelo critério de maior desconto na tabela das montadoras, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Recorrente: ALFEPEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 21.670.260/0001-44, estabelecida a Avenida José Paulino da Costa, 340, Cruz Preta, Alfenas/MG

A empresa acima citada apresentou recurso, tempestivo, a fim de anular os atos praticados pela Pregoeira, quando esta habilitou a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli.

Vale salientar que a Recorrente deixou de anexar a procuração do representante legal da empresa, ou qualquer outro documento que comprove que aquele que subscreve o recurso é habilitado para tanto.

DOS FATOS

O Município de Guaraniésia/MG realizou licitação no dia 27/07/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 079/2018, Registro de Preços, onde uma das vencedoras do certame foi a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli.

Inconformada com o resultado, a empresa Alfepeças Ltda EPP interpôs recurso, trazendo suas razões.

Foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões à parte adversa – Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli, que não se manifestou.

Alega a Recorrente que: “ *a Pregoeira analisou os “documentos” e equivocadamente optou por habilitar a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli, ora requerida, contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, fora declarado por Internacional Autopeças “empresa penalizada pelo Município de Camanducaia-MG”, empresa esta, existente somente no papel, ou seja, a grosso modo podemos nomeá-la de empresa de fachada ou fantasma”.*

Junta no seu recurso, uma copia de solicitação para abertura de procedimento licitatório – 235/2017, na Modalidade Pregão Presencial – 109/2017, para aquisição de peças originais novas para os veículos automotores leves e pesados, da cidade de Camanducaia. O chefe de frotas, de Camanducaia/MG, na sua justificativa, informa que

RL

instaurou um processo administrativo em face da empresa Internacional Peças Eireli ME, de João Monlevade, devido a atrasos na entrega no PRC 137/16.

Juntou também um Parecer de Controle Interno nº 003/2018 da cidade de Dolores de Guanhanes/MG, onde a empresa Horizonte Transporte Logística e Peças solicita análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI.

Diante do alegado requer o Recorrente que a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli seja inabilitada e penalizada

DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

DECISÃO

Primeiramente verifica-se, de plano, que a Recorrente deixou de juntar em seu recurso procuração de seu representante legal, ou outro documento que comprove os poderes, portanto, não tenho conhecimento de que quem assinou o recurso pela empresa Recorrente é habilitado para tanto. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso" (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CARMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Quanto da alegação pela Recorrente quando diz que: "*a Pregoeira analisou os documentos e equivocadamente optou por habilitar a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli, ora requerida, contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, fora declarado por Internacional*



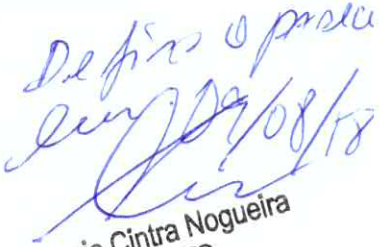
Autopeças, empresa esta, existentes somente no papel, ou seja, a grosso modo podemos nomeá-la de empresa de fachada ou fantasma” venho a informar que:

- durante análise dos documentos da empresa Ana Paula da Silva Eireli, mais especificamente “o atestado de capacidade técnica” não houve equívoco por parte da Pregoeira, em habilitar a referida empresa, pois no momento da sessão a Pregoeira não teria dados suficientes para desconfiar da autenticidade do atestado apresentado;
- por outro lado, após a solicitação da Recorrente em apresentar recurso, onde alega que o atestado em tela foi emitido por uma empresa (Internacional Autopeças) penalizada no Município de Camanducaia/MG, entramos em contato com o Município de Camanducaia, via email, e indagamos que havia algum processo administrativo contra a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli e caso afirmativo, solicitou-se copia da decisão. Pois bem, conforme copia anexa, foi respondido que não havia nenhum processo contra a referida empresa e ainda nos informou que os processos ali abertos eram com relação as seguintes empresas: Renome Auto Peças e Serviços Ltda. e Brasil Veículos e Máquinas Ltda ME. Portanto, não há nada que desabone as empresas Ana Paula da Silva Eirele e a Internacional Auto Peças Eirele, na cidade de Camanducaia/MG.
- com relação ao Parecer de Controle Interno nº 003/2018, da cidade de Dores de Guanhões, onde se questiona sobre o atestado de capacidade técnica da empresa Ana Paula da Silva, há somente indícios, pois até o presente momento, não foi instaurado processo administrativo contra a referida empresa, onde lhe é assegurado o contraditório e ampla defesa. Portanto não há nada conclusivo a respeito dos fatos ali narrados.
- entrei em contato, via telefônica, com o Município de Frutal/MG, onde consta o endereço da empresa Ana Paula da Silva Eirele e falei com a servidora Elisângela da Silva, Controladora Interna, e esta informou que foi até o endereço da empresa e constatou que existe um galpão, devidamente com uma placa fixada com o nome fantasia da empresa, mas não viu nada que indica que esta estaria em funcionamento. Esclareceu ainda que a empresa está cadastrada no Município de Frutal/MG.
- pesquisei sobre o quadro societário da empresa Internacional Auto Peças Eireli para comparar se os sócios seriam os mesmo, mas conforme consta em anexo, são sócios diferentes.
- portanto não há nenhuma prova de fato que comprova que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Ana Paula da Silva Eirele é falso, conforme relata a Recorrente.

Diante dos fatos aqui expostos, venho a concluir que as provas apresentadas são frágeis e diante dos fatos julgo **IMPROCEDENTE O RECURSO.**

Guaraniésia, 08 de agosto de 2018


Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira


Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.845.916/0001-48
NOME EMPRESARIAL: INTERNACIONAL AUTO PECAS EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadast

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado

Emitido no dia 08/08/2018 às 09:44 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão



RES: Soclicitação de PM de Guaraniésia - A/C: Daiane

De: **Daiane**

Para: **licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br**

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RES: Soclicitação de PM de Guaraniésia - A/C: Daiane

Enviada em: 07/08/2018 | 16:15

Recebida em: 07/08/2018 | 16:16

Boa tarde, não temos nenhum processo contra essa empresa, se quer é fornecedora do município, empresa de peças que abrimos processo administrativo são:

<http://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao/prc-adm-sancionador-empresa-renome-auto-pecas-e-servicos-ltda-cnpj-71-778-4500001-58/>

<http://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao/prc-adm-sancionador-0052017-empresa-brasil-veiculos-e-maquinas-ltda-me-cnpj-22-244-2620001-34-proibida-de-licitar/>

att

-----Mensagem original-----

De: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br [mailto:licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 7 de agosto de 2018 15:13

Para: licitacao2@camanducaia.mg.gov.br

Assunto: Soclicitação de PM de Guaraniésia - A/C: Daiane

Boa tarde.

Conforme contato telefônico, gostaríamos de obter a informação se há algum processo administrativo contra a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivos Eireli, cujo nome fantasia é GMAP Auto Peças, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.616.062/0001-04 e se sim, quais os motivos.

Caso tenha, e o mesmo já tenha sido concluído, pedimos também a gentileza de nos enviar cópia da decisão.

Att,

Bruna Ap. Silva

Divisão de Licitação, Compras e Material

Fone: (35) 3555-1200/3555-3556=

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

Handwritten signature

★ ↩ RES: Solicitação de PM de Guaranésia - A/C: Daiane

De: "Daiane" <licitacao2@camanducaia.mg.gov.br>

Boa tarde, não temos nenhum processo contra essa empresa, se quer é fornecedora do município, administrativo são:

<http://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao/prc-adm-sancionador-empresa-renome-auto-pecas-e-s>

<http://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao/prc-adm-sancionador-0052017-empresa-brasil-veiculos-2620001-34-proibida-de-licitar/>

att

-----Mensagem original-----

De: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br [mailto:licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 7 de agosto de 2018 15:13

Para: licitacao2@camanducaia.mg.gov.br

Assunto: Solicitação de PM de Guaranésia - A/C: Daiane

Boa tarde.

Conforme contato telefônico, gostaríamos de obter a informação se há algum processo administrativo e Peças Automotivos Eireli, cujo nome fantasia é GMAP Auto Peças, inscrita no CNPJ sob o nº. 29. motivos.

Caso tenha, e o mesmo já tenha sido concluído, pedimos também a gentileza de nos enviar cópia c

Att,

Bruna Ap. Silva
Divisão de Licitação, Compras e Material
Fone: (35) 3555-1200/3555-3556=

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

 Imprimir  Ver código  Exportar EML

Handwritten signature in blue ink.

